

Processo nº 2090.01.0005292/2025-59

Governador Valadares, 24 de junho de 2025.

Despacho nº 124/2025/FEAM/URA LM - CAT

Empreendedor: NITRONEL LTDA.	CPF/CNPJ: 02.222.657/0003-90
Empreendimento: NITRONEL LTDA.	CPF/CNPJ: 02.222.657/0003-90
Processo Administrativo SLA: 179/2025	Município: São Gonçalo do Rio Abaixo – MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC 1 em fase de Licença de Instalação Corretiva e Operação, concomitantes.	
Equipe interdisciplinar	
Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora ambiental	1253016-8
Francisco de Assis da Silva Júnior – Gestor Ambiental	1364051-1
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1107915-9
Ingrid Iá Ferreira Paes – Gestora Ambiental	1615325-6
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica	1368449-3
De acordo: Adriana Spagnol de Faria – Coordenadora de Controle Processual	1303455-8

Sra. Chefe Regional,

O empreendimento NITRONEL LTDA. pretende atuar no setor de fabricação de explosivos, exercendo suas atividades na zona rural do Município São Gonçalo do Rio Abaixo - MG.

Em 27/09/2023, foi formalizado o Processo Administrativo nº. 2207/2023, via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, para atividade “C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos” – área construída 0,297ha, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC, nas fases de Licença Prévia, Instalação e Operação, concomitantes, Classe 3, com incidência de critério locacional.

Concomitantemente foi formalizado o processo SEI n. 1370.01.0026098/2023-32 de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA do tipo “Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com ou sem supressão de vegetação nativa e Corte/poda de árvores isoladas, vivas ou mortas”.

Em atendimento à demanda da Coordenação de Análise Técnica da URA-LM, para dar continuidade a análise do P.A. SLA n. 2207/2023 de regularização ambiental do empreendimento supracitado, foi realizada vistoria na área do empreendimento em 21/02/2024, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 7/2024 (id SEI 82403492).

Diante dos fatos verificados/informados, tanto em vistoria quanto com base nos levantamentos geoespaciais, constatou-se: “Instalação, via construção de benfeitorias, do empreendimento sem licença ambiental”; e “Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural em área comum, em APP e em Reserva Legal”. Sendo assim, foi lavrado o AI n. 330610/2024 e aplicadas as penalidades administrativas

tipificadas pelos códigos 106, 301 (alíneas A e B), 302 e 309, dos anexos I e III, respectivamente, do Decreto Estadual 47.383/2018.

A partir da análise dos autos do processo, a equipe técnica apresentou considerações por meio da Despacho nº 25/2024/FEAM/URA LM – CAT (id SEI 82905841), sendo o processo arquivado em 29/02/2024.

Em 13/01/2025, buscando novamente a regularização do empreendimento, foi formalizado o Processo Administrativo nº. 179/2025, via SLA, para atividade “C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos” – área construída 0,297ha, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC, nas fases de Licença de Instalação Corretiva e Operação, concomitantes, Classe 3, com incidência de critério locacional.

Simultaneamente, foi formalizado o processo SEI n. 2090.01.0019743/2024-19 de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA visando à regularização da supressão de vegetação nativa já realizada, correspondente a uma área total de 0,8000 hectares, sendo 0,2779 hectares destinados à supressão de vegetação para uso alternativo do solo, 0,0296 hectares referentes à intervenção, com ou sem supressão, em Área de Preservação Permanente (APP) e 0,4925 hectares, que correspondem ao corte ou aproveitamento de 35 árvores isoladas nativas vivas.

Novamente, fora realizada nova vistoria na área do empreendimento em 12/05/2025, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 31/2025 (id SEI 113520499).

Em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), verifica-se que a área do empreendimento está integralmente inserida no bioma Cerrado, contudo trata-se de uma área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal n. 11.428/2006) - Vide camada área de aplicação da Mata Atlântica da IDE-SISEMA.

No âmbito da presente vistoria realizada, foi procedida a aferição do diâmetro à altura do peito (DAP) de alguns indivíduos arbóreos identificados como 449, 150, 481/144, 483, 135, 489, 511, 484, 532. A conferência foi conduzida na proximidade das coordenadas geográficas 19°42'1.88"S / 43°21'0.54"O, com a finalidade de validar as informações apresentadas pelo empreendedor no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal.

Junto ao processo de AIA, o empreendedor apresentou o Termo de Acordo de Não Persecução Penal, id SEI 103556330, o que não o isenta de regularizar as intervenções em âmbito administrativo.

Por se tratar de área rural foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, registrado sob o número MG-3161908-F581.222D.2D28.4537.94AC.AD12.2238.C686.

No Projeto de Intervenção Ambiental – PIA apresentado, a justificativa da metodologia de amostragem baseou-se em um "buffer de 10 a 15 m ao redor da área onde houve supressão", com a alegação de que a área se encontra "próximo à borda do fragmento florestal e, portanto, está sujeita a muita variabilidade" e que a "área suprimida em fragmento foi muito pequena para viabilizar um planejamento amostral com número de parcelas suficientes para assegurar o erro máximo de 10 %". Essa justificativa, no entanto, é falha e reforça a falta de representatividade do inventário, conforme detalhado abaixo:

Um buffer de apenas 10 a 15 metros é inadequado para capturar a real condição do fragmento florestal como um todo. Ao limitar a amostragem a essa faixa estreita, o estudo restringe sua análise a uma porção do fragmento que é mais degradada e influenciada por fatores externos, como maior incidência de luz, vento e menor umidade. Devido ao "efeito de borda", conceito ecológico amplamente estudado e reconhecido, o qual as alterações físicas, biológicas e estruturais que ocorrem nas porções marginais de um fragmento florestal devido à sua proximidade com áreas adjacentes alteradas (como pastagens, áreas agrícolas ou urbanizadas). Essas alterações levam a uma subestimação sistemática do estágio de regeneração do interior do fragmento, que pode estar em um estágio mais avançado.

A variabilidade da borda reflete sua condição de transição e degradação, não a condição geral do ecossistema florestal. Realizar um censo (inventário 100%) em uma área tão restrita e não representativa, como um buffer de 10-15m, não compensa a falta de representatividade espacial. Pelo contrário, apenas confirma a condição da borda, sem fornecer informações sobre o interior do fragmento.

Extrapolar dados de uma área de borda para um fragmento florestal maior, cujo interior possui características distintas e um estágio sucessional mais avançado, resultará em uma subestimação significativa do valor

ambiental e da biomassa da vegetação suprimida. Isso pode levar a uma compensação ambiental inadequada e à desvalorização do impacto real da supressão.

Ademais, com base nas informações técnicas constantes do Despacho nº 25/2024/FEAM/URA LM - CAT, no âmbito do processo SEI nº 1370.01.0026098/2023-32, a equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas identificou a supressão de fragmento florestal em estágio médio de regeneração natural realizada para implantação de estruturas como o Galpão de Acessórios e sua estrada de acesso. Na época a equipe técnica destacou a presença de estrutura florestal típica de estágio médio, corroborando também a descrição contida no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), que igualmente reconheceu a vegetação suprimida como pertencente ao estágio médio. Essas constatações técnicas consistentes e formalizadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) reforçam que a classificação atual apresentada pela consultoria, considerando a área como estágio inicial, não condiz com a realidade ecológica observada em campo e documentada pela equipe técnica.

Considerando que o fragmento florestal possui extensão significativa, superior a 60 hectares de vegetação nativa remanescente, é recomendável que o inventário florestal seja realizado utilizando metodologia de amostragem sistemática estratificada ou casual estratificada, conforme previsto pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Neste sentido, deve-se assegurar a representatividade espacial por meio da alocação adequada e bem distribuída das parcelas amostrais, abrangendo tanto as áreas periféricas quanto o interior do fragmento. Esta abordagem metodológica visa garantir a correta caracterização estrutural e florística da área, permitindo uma avaliação precisa do estágio sucessional real do fragmento como um todo, conforme exigido pelas boas práticas de inventário florestal previstas no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ressalta-se que a adoção de parcelas exclusivamente nas regiões periféricas (bordas) é tecnicamente inadequada, devido ao conhecido efeito de borda, e resultará em subestimação do estágio sucessional e da diversidade real existente.

Ressalta-se que a supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica somente pode ser autorizada, em caráter excepcional, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, quando se tratar de atividades de utilidade pública ou interesse social.



Figura 1- Comparativo entre a área amostrada no efeito de borda (em destaque no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA da Nitronel LTDA.) e o remanescente florestal contínuo superior a 60 hectares (plataforma Google Earth PRO), que não foi contemplado no inventário apresentado.

A omissão ou prestação de informações contraditórias na caracterização do empreendimento junto ao SLA compromete significativamente o enquadramento do empreendimento e o rol dos “Documentos necessários” junto ao sistema e prejudica sobremaneira a análise, notadamente, quando das informações decorrem a necessidade de instrução dos pedidos com estudos próprios.

Cabe pontuar que, a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise,

acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe a IS:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis:

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiente.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrosituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo [grifo nosso]

Frisa-se que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

O art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 dispõe:

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Logo, à vista da incoerência de dados, exiguidade de estudos de cunho técnico e documentos que permitam realizar com exatidão a análise do processo de licenciamento, especificamente quanto à AIA, não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental.

Extrai-se do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, que, “*indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”. Assim, o processo vinculado de intervenção ambiental corretiva (Processo SEI nº 2090.01.0019743/2024-19) deverá ter a mesma conclusão do processo de licenciamento ambiental convencional.

Isto posto, de modo a garantir a conformidade da atuação administrativa, imposta sobre os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa, tal qual já é determinado na legislação Estadual e Federal (art. 30 da LINDB), diante de todo exposto, uma vez que a atuação do requerente culminou em falha na

instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo, o arquivamento é ação que se justifica.

Dessa forma conforme o histórico apresentado, a equipe URA/LM sugere o **ARQUIVAMENTO** do requerimento de LAC1 (LIC+LO), uma vez que estudos e documentos apresentados foram insuficientes e/ou inexatos, decorrendo assim em falha na instrução processual.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de:

I. arquivamento do Processo Administrativo n° 179/2025 (SLA), formalizado pelo empreendedor NITRONEL LTDA. (CNPJ: 02.222.657/0003-90), de Licença Concomitante (LAC 1) na fase de LIC+LO, para a atividade de “C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, e

II. arquivamento do Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI n. 2090.01.0019743/2024-19, por arrastamento ou reverberação, nos termos do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Conforme se infere da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento das respectivas taxas referentes à formalização processual é realizada de forma automática^[1] por meio da integração do SLA ao WebService de consulta da Fazenda Estadual. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente (NAO/LM) e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[2], *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

^[2] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio**, Servidor(a) Público(a), em 24/06/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, Diretor (a), em 24/06/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis da Silva Junior**, Servidor(a) Público(a), em 24/06/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria**, Diretor (a), em 24/06/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Iá Ferreira Paes**, Servidor(a) Público(a), em 24/06/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116547263** e o código CRC **7FEA99B8**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005292/2025-59

SEI nº 116547263